



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1659836 - SC (2020/0029260-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRUNO KOHLER FARIA (PRESO)
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
Moacir Antonio de Oliveira Soares - SC013358
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Caberá agravo interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

2. No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade. Precedentes.

3. "Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal" (Súmula n. 322/STF).

4. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE n. 813.750 AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE n. 823.947 ED, relator Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE n. 819.651 ED, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014.

Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, com determinação de certificação de trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul

Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 13 de abril de 2021.

JORGE MUSSI

Presidente

HUMBERTO MARTINS

Relator

**ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.659.836 - SC (2020/0029260-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo em recurso extraordinário interposto por BRUNO KOHLER FARIA contra decisão monocrática que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão do Superior Tribunal de Justiça ementado nos seguintes termos (fl. 564):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Enquanto a decisão de admissibilidade do recurso especial assentou os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ, no agravo a defesa deixou de impugnar o óbice da Súmula n. 83/STJ com relação a todos os temas sobre os quais incidiu.
2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea *a*, do Código de Processo Civil (fls. 654-658).

O recorrente alega que "não se trata de ofensa reflexa à Carta Magna, mas meramente de um critério interpretativo do dispositivo constitucional, que traz, dentre os defeitos de fundamentação, o não enfrentamento de teses defensivas capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador e a limitação à invocação de enunciado de súmula, sem demonstrar as razões pelas quais o caso em julgamento se ajusta àqueles fundamentos" (fl. 665).

Aduz, por fim, que, em "outras palavras, não se questionam os pressupostos de admissibilidade do apelo nobre em virtude da ausência de incidência do recurso especial, interposto pelo Agravante, em qualquer deles. O que existiu foi evidente recusa de apreciação de recurso que enfrentou, ponto a ponto, todos os verbetes sumulares nos quais o recurso especial teria

Superior Tribunal de Justiça

incidido, pelo que o presente caso se distingue dos casos apreciados para a elaboração do entendimento de não cabimento do RE" (fl. 666).

Contrarrazões apresentadas (fls. 675-679 e 680-684).

É, no essencial, o relatório.

**ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.659.836 - SC (2020/0029260-8)**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Caberá agravo interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

2. No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade. Precedentes.

3. "Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal" (Súmula n. 322/STF).

4. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE n. 813.750 AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE n. 823.947 ED, relator Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE n. 819.651 ED, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014. Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A insurgência não merece conhecimento, uma vez que o recurso é manifestamente incabível.

Caberá apenas agravo regimental/interno contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional

sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral, nos termos do disposto no § 2º do art. 1.030 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a **recurso extraordinário** que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal **não tenha reconhecido a existência de repercussão geral** ou a recurso extraordinário interposto contra **acórdão que esteja em conformidade com entendimento** do Supremo Tribunal Federal exarado **no regime de repercussão geral**;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

[...]

§ 2.º Da decisão proferida com fundamento nos **incisos I e III** caberá **agravo interno**, nos termos do art. 1.021. (Grifo meu.)

Desde o julgamento da Questão de Ordem no AI n. 760.358/SE, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010, o Supremo Tribunal Federal entendeu que decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de **agravo regimental**, a ser apreciado pelo tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade.

Nesse contexto, a interposição do agravo nos próprios autos ou "agravo de instrumento" contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia **erro grave**, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado, repita-se, o agravo interno/regimental, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade.

A propósito, confirmam-se julgados:

Pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que incabível recurso – agravo e reclamação – contra a sistemática da repercussão geral aplicada pelo Tribunal de origem, observado como marco temporal a data de 19 de novembro de 2009. (ARE n. 800.647 ED, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/11/2016, processo eletrônico DJe-250, divulgado em 23/11/2016, publicado em 24/11/2016.)

Relativamente ao regime processual do CPC/73, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a decisão de origem que aplica a sistemática de repercussão geral a recurso extraordinário só é impugnável por meio de agravo interno no âmbito do próprio órgão de origem. São inviáveis, nessa hipótese, a interposição do agravo do art. 544 do CPC/73 ou a reclamação constitucional, salvo teratologia. (Rcl n. 14.028 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-248, divulgado em 21/11/2016, publicado em 22/11/2016.)

A parte que queira impugnar decisão na origem que aplica a sistemática da repercussão geral, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno) perante o próprio tribunal de origem. (Rcl n. 23.120 AgR, relator Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 24/5/2016, processo eletrônico DJe-132, divulgado em 23/6/2016, publicado em 24/6/2016.)

I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do não cabimento do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil para atacar decisão *a quo* que aplica a sistemática da repercussão geral (AI n. 760.358-QO/SE, relator Ministro Gilmar Mendes).

II – Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para se determinar a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, porquanto esta Corte fixou o entendimento de que após 19/11/2009, data em que julgado o AI 760.358-QO/SE, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro.

III – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE n. 875.527 AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, processo eletrônico DJe-244, divulgado em 2/12/2015, publicado em 3/12/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009.

É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar

de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral.

A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno).

Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE n. 761.661 AgR/PB, relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 2/4/2014, DJe de 28/4/2014, grifo meu.)

Nos termos da Súmula n. 322 do STF, "não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal".

Outrossim, considerando que o presente recurso é manifestamente incabível e que, nos termos da pacífica jurisprudência do STF, o recurso incabível não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, sobreveio o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A propósito, citem-se precedentes:

1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de que recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente **incabível**, intempestivo ou inexistente, **não suspende nem interrompe** o prazo para a interposição de recurso adequado. (ARE n. 813.750 AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016.)

Esta Corte tem o entendimento de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes. (ARE n. 823.947 ED, relator Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016.)

O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de outro recurso. Precedentes: ARE n. 770.405-AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 14/2/2014, e ARE n.

Superior Tribunal de Justiça

427.221-AgR, relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 14/8/2012. (ARE n. 819.651 ED, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014.)

Desse modo, considerando que a decisão que negou seguimento ao extraordinário foi **publicada em 4/2/2021** (certidão de fl. 659) e que o presente agravo, manifestamente incabível, não interrompeu a fluência do prazo recursal, sobreveio o **trânsito em julgado** daquele *decisum* em **10/2/2021**, depois de vencido o prazo recursal de 5 dias previsto para a interposição de agravo regimental na seara penal, único recurso eventualmente cabível.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso extraordinário e determino que seja certificado o trânsito em julgado na data acima indicada.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 1.659.836 / SC

Número Registro: 2020/0029260-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0012236872018824000850002 12236872018824000850002 00122368720188240008 122368720188240008

Sessão Virtual de 07/04/2021 a 13/04/2021

Relator do ARE no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO KOHLER FARIA (PRESO)

ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986

Moacir Antonio de Oliveira Soares - SC013358

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE : BRUNO KOHLER FARIA (PRESO)

ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986

Moacir Antonio de Oliveira Soares - SC013358

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com determinação de certificação de trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 13 de abril de 2021